



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625365 - MG (2024/0131272-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.  
**OUTRO NOME** : CONSTRUTORA CASA MAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097  
IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316  
**AGRAVADO** : RDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA - MG086862

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

#### II. Razões de decidir

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

#### III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625365 - MG (2024/0131272-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.  
**OUTRO NOME** : CONSTRUTORA CASA MAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097  
IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316  
**AGRAVADO** : RDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA - MG086862

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

#### II. Razões de decidir

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

#### III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 126/STJ diante da existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXXVI, CF) não impugnado por recurso extraordinário (fls. 895-896).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 783-790):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FEITOS CONEXOS JULGADOS SEPARADAMENTE – NULIDADE DA SENTENÇA EXEQUENDA – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO – COISA JULGADA. Em

respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, incabível, em sede de cumprimento de sentença, a discussão inovadora acerca da nulidade da sentença, por violação ao §1º do artigo 55 do CPC, tendo em vista a ausência de impugnação da sentença do processo cognitivo, sob risco de ofensa à coisa julgada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 844-849).

Nas razões do recurso especial (fls. 852-872), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou a violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 55, §1º, do CPC, porque (fls. 862-865)

(...) por erro grosseiro do juízo a quo houve o julgamento apenas dos autos de origem do Agravo de Instrumento 6052290-53.2015.8.13.0024, de modo que já iniciou-se o Cumprimento de Sentença pela ora Recorrida. (...) diferente do fundamento do juízo ad quem, não há que falar-se em ofensa à coisa julgada, pois, deveriam os autos serem sentenciados em conjunto. Daí porque, a respeitável sentença dos autos de origem do Agravo de Instrumento está eivada de nulidade. (...) a questão de conexão e julgamento de processos conexos de forma conjunta, é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive, na fase de Cumprimento de Sentença.

(ii) art. 278, parágrafo único, do CPC, pois (fls. 868-869)

(...) não há que falar-se em preclusão, pois, o juízo deveria ter decretado a nulidade ex officio, uma vez que estava reconhecida a conexão (...) à medida em que o juízo deveria ter declarado a nulidade ex officio e não o fez, não incorre o instituto da preclusão sobre a referida nulidade.

No agravo (fls. 899-910), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 915-919).

É o relatório.

## **VOTO**

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente, referente à proteção da coisa julgada e à segurança jurídica do art. 5º, XXXVI, da CF, não impugnado mediante recurso extraordinário, razão pela qual incide a Súmula n. 126/STJ (fls. 895-896).

O acórdão recorrido, além de referir os arts. 502 e 508 do CPC, assentou a garantia constitucional (fl. 788):

Importante ressaltar ainda a necessidade de se garantir a segurança jurídica, expressamente prevista em nossa Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI), de modo que a coisa julgada é uma garantia constitucional que impede a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado.

A insurgência no agravo, embora sustente ofensa constitucional indireta e invoque a Súmula n. 636/STF, não afasta a existência de fundamento constitucional autônomo e suficiente, nem supre a ausência de recurso extraordinário, mantendo-se o óbice da Súmula n. 126/STJ.

A jurisprudência é estável nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (DA ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Quando o acórdão recorrido contém fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, deve a parte interpor, simultaneamente, recurso extraordinário e recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

2. Na espécie, o acórdão recorrido está fundado em fundamento infraconstitucional e constitucional ("considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente"). No entanto, a recorrente interpôs apenas o recurso especial contra o julgado do TJPB, deixando de interpor recurso extraordinário para o STF, como seria de rigor.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.767.896/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 126 DO STJ. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.566.454/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017.)

Quanto às alegadas violações dos arts. 55, § 1º, do CPC e 278, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o acórdão local decidiu que a nulidade arguida em cumprimento de sentença está coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada e que a via adequada seria a ação rescisória.

Desnecessário reexame fático e probatório adicional para concluir pela manutenção da inadmissão do especial diante do duplo fundamento constitucional e infraconstitucional.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.625.365 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0131272-0

Número de Origem:

10000222254567001 10000222254567002 10000222254567003 10000222254567004 10000222254567005  
10000222254567006 22545753420228130000 60522905320158130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASA MAIS S.A.

OUTRO : CONSTRUTORA CASA MAIS LTDA  
NOME

ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316

ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

AGRAVADO : RDA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA - MG086862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025